



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.720851/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.756 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte comprovar a retenção efetuada pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 22/26) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 (e-fls. 13/19), no qual se apurou: Compensação Indevida de Imposto de

Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 1.165,90 referente à fonte pagadora Companhia Brasileira de Alumínio.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 1ª Turma da DRJ/FOR em decisão assim ementada (e-fls. 34/36):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a lançamento da infração de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando resta comprovado que o valor refere-se ao IRRF sobre o 13º salário.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 18/02/2014 (e-fls. 42), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 26/02/2014 (e-fls. 44/45) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Expõe que o desconto do valor em exame consta do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho da Cia. Brasileira de Alumínio de 11/03/2008 sob os números 304 (Imp. Renda 13 Sal. Resc. – R\$ 582,95) e 370 (Diferença Imp. Renda 13 Salário – R\$ 582,95).

- Defende que o IRRF foi descontado e que, portanto, a sua compensação na Declaração de Ajuste Anual é devida.

- Indica a juntada dos documentos comprobatórios correspondentes.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando que as alegações trazidas pelo recorrente já foram enfrentadas no acórdão recorrido e que nenhum documento adicional foi anexado aos autos com o intuito de contrapor os fundamentos ali expostos, adoto e reproduzo as razões de decidir do Colegiado a quo, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (e-fls. 35/36):

Cuida o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, relativo à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, a defesa, contesta o lançamento arguindo que na documentação anexa à impugnação está comprovada a retenção do valor objeto do lançamento.

Para comprovar o valor de imposto de renda retido na fonte informado na Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte juntou à peça de defesa, fls. 04/10 cópia dos demonstrativos de pagamentos dos meses de janeiro e fevereiro de 2008 e cópia da rescisão de contrato da fonte pagadora Companhia Brasileira de Alumínio, onde consta que foi retido do contribuinte no ano de 2008 o valor total de R\$ 16.225,82, conforme informado na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte emitida pela fonte pagadora.

De acordo com a Declaração de Ajuste Anual exercício de 2009, o contribuinte informou o valor de R\$ 17.391,72 de IRRF da fonte pagadora Companhia Brasileira de Alumínio.

Em análise aos documentos constantes nos autos, observou-se que o valor de R\$ 1.165,90 de IRRF (diferença de R\$ 16.225,82 – R\$ 17.391,72) valor este glosado pela fiscalização, refere-se ao IRRF sobre o 13º salário (parte do 13º da rescisão – R\$ 582,95 e diferença de imposto de renda do 13º - R\$ 582,95), fls. 06/10.

Frise-se que o rendimento recebido a título de 13º salário é tributado exclusivamente da fonte, não podendo ser incluído no quadro de rendimentos tributáveis, assim como não pode ser compensado o correspondente IRRF.

Logo, não merece reparo o feito fiscal.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll